

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA PRESIDENTE EPITÁCIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 002/94,
DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.**
(com suas posteriores alterações)

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA CÂMARA MUNICIPAL, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.”

JOÃO VICTÓRIO BÉRGAMO, Prefeito Municipal da ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I Capítulo único DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o regime Jurídico Único, de natureza estatutária, dos servidores públicos do Município de Presidente Epitácio, compreendendo os do quadro da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos públicos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º. Compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara, ao Diretor da Autarquia ou Fundações Públicas, prover por portaria os cargos públicos, respeitadas as demais prescrições legais.

Parágrafo único. A portaria de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse:

- I- a denominação de cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- II- caráter da investidura;
- III- o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- ascensão;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento;
- VIII- reintegração;
- IX- recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, assistente de direção, assessor e chefe recairá, preferencialmente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas, títulos e entrevistas, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público que poderá ser de provas ou de provas, títulos e entrevistas, podendo o edital do concurso estipular etapas eliminatórias.

Parágrafo único. Os títulos serão computados para os servidores referidos no artigo 19, parágrafo 1º das disposições constitucionais transitórias e para os candidatos que pleitearem cargos em que seja exigido o nível universitário respectivo ao cargo.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo servidor.

§ 2º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á da seguinte forma, pela ordem:

- I- o mais velho de idade;
- II- o casado, viúvo ou arrimo de família;
- III- com maior número de dependentes.

Art. 13. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, cujo resumo será publicado em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso para cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para aquele cargo, e, cuja validade não haja expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo até 30 (trinta) dias contados do edital de convocação devidamente publicado, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. O interessado para efeito da dilação de prazo descrita no parágrafo anterior, deverá apresentar motivos relevantes e justificáveis.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 5º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, por acesso e ascensão.

§ 6º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de até 30 (trinta) dias o prazo máximo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. A promoção ou ascensão, não interrompem o tempo de exercício que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 19. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 20. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante, dedicação integral ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 de maio de 2001).**

§ 1º. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para o cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço. **(acrescentado pela Lei Complementar 020/01 de 07 de maio de 2001).**

§ 2º. São requisitos a se apurar durante o Estágio Probatório:

I – Assiduidade;
II – Disciplina;
III – Capacidade de Iniciativa;
IV – Produtividade;
V – Responsabilidade. **(acrescentado pela Lei Complementar 020/01 de 07 de maio de 2001).**

Art. 22. Anualmente, o responsável pela repartição ou serviço, em que esteja lotado o funcionário sujeito a estágio probatório, encaminhará à Secretaria de Administração relatório sucinto sobre o comportamento do estagiário. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 1º. Sem prejuízo da remessa prevista no caput, o responsável pela repartição ou serviço em que sirva funcionário sujeito a estágio probatório, 06 (seis) meses antes da terminação destes, informará reservadamente à Secretaria de Administração sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos previstos no parágrafo segundo do artigo 21 desta lei. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 2º. Com base na informação reservada e nos relatórios sucintos de que trata o caput deste artigo, a Comissão Permanente de Acompanhamento de Desempenho de Estágio Probatório emitirá parecer escrito concluindo a favor ou contra a confirmação, consoante tenham sido ou não, satisfatoriamente atendidos cada um dos requisitos a serem observados no período do estágio probatório. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 3º. Desse parecer, se contrário a confirmação do estágio, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente defesa. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 4º. Manifestando-se sobre a defesa, a comissão permanente de acompanhamento de desempenho de estágio probatório, se considerar aconselhável a exoneração do estagiário, encaminhará os autos à autoridade competente que emitirá decisão acerca da exoneração ou não do estagiário. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 5º. Se a decisão for no sentido da exoneração do estagiário, a Secretaria de Administração deverá providenciar a portaria para que se proceda a referida exoneração. **(alterado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 6º. A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo segundo do art. 21, será feita através de avaliação especial pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Desempenho de Estágio Probatório, constituída por no mínimo 03 (três) servidores estáveis, designada por Portaria da Secretaria de Administração, que nomeará seu presidente. **(acrescentado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 7º. A avaliação especial de desempenho que trata o parágrafo anterior processar-se-á de modo que a exoneração do funcionário se faça antes de concluído o período de Estágio, sob pena de responsabilidade. **(acrescentado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

§ 8º. Os procedimentos para avaliação de desempenho dos funcionários em Estágio Probatório será regulamentada por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo de 15 (quinze) dias contados da aprovação da presente Lei. **(acrescentado pela Lei Complementar 020/01 de 07 maio de 2001).**

Art. 23. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado observado o disposto no artigo 35.

Seção V Da Estabilidade

Art. 24. O servidor habilitado em Concurso Público e empossado em cargo de provimento Efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e confirmado através de Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório. **(alterado pela Lei Complementar 020/01, de 07 de maio de 2001).**

Art. 25. O servidor estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Entende-se como servidor público estável o descrito artigo anterior e o estável no serviço público definido no artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Seção VI Da Transferência

Art. 26. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

§ 3º. Será admitida a transferência descrita no caput deste artigo, para os servidores estáveis no serviço público.

Seção VII Da Readaptação

Art. 27. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetiva em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. A readaptação também estará condicionada à existência da vaga e pedido ou ex-ofício, precedida sempre da inspeção médica.

§ 4º. Se julgado totalmente capaz, voltará a exercer o cargo de origem, aplicando-se os artigos 29 a 30.

Seção VIII Da Reversão

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 29. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX Da Reintegração

Art. 31. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração decorrerá sempre de decisão judicial passada em julgado, ou administrativa em processo de revisão.

§ 2º. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso voluntário do interessado.

Art. 32. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de natureza e vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor poderá ficar em disponibilidade.

Art. 33. Reintegrado o servidor, aquele que lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Parágrafo único. O servidor que houver ocupado o cargo do reintegrado poderá ser colocado em disponibilidade.

Art. 34. O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica oficial e aposentado quando incapaz.

Seção X Da Recondução

Art. 35. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 136.

Capítulo II DA VACÂNCIA

Art. 36. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- ascensão;
- V- transferência;
- VI- readaptação;
- VII- aposentadoria;
- VIII- posse em outro cargo inacumulável;
- IX- falecimento;

Art. 37. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 38. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de diretor, assistente de diretor, assessor e chefe dar-se-á:

- I- a pedido;
- II- mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme o estabelecido em regulamento;
 - d) afastamento para exercício de mandato eletivo.

Capítulo III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 39. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Seção II Da Redistribuição

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º. A Redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento, na forma do artigo 136 desta lei.

Capítulo IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41. Qualquer substituição de servidor dependerá de ato administrativo.

§ 1º. Na substituição o substituto perceberá, a partir do seu início, o vencimento correspondente ao vencimento do substituído. Caso a remuneração do substituído

seja interior a do substituto, este poderá optar por perceber o valor relativo a sua remuneração.

§ 2º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

§ 3º. Todo o servidor que permanecer 05 (cinco) anos de exercício, ininterruptos, por nomeação ou em substituição em cargos efetivos, voltando ao seu cargo de origem, continuará percebendo o vencimento do cargo substituído, com todos os direitos e vantagens.

Art. 42. A reassunção do cargo anterior, ou vacância do cargo atual, faz cessar imediatamente os efeitos da substituição.

TÍTULO III DOS DIREITO E VANTAGENS

Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNARÇÃO

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá a título de vencimento importância inferior a 01 (um) salário mínimo + 14% (catorze por cento).

Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 67.

§ 2º. O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 130.

§ 3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º. É assegurado a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, as vantagens previstas nos incisos II a VIII do artigo 66.

Art. 46. O servidor perderá:

- I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III- metade da remuneração, quando houver a penalidade de suspensão prevista no parágrafo 2º do artigo 136.

Art. 47. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma a ser prevista em regulamento.

Art. 48. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 49. O Vencimento, remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção I Do Horário e do Ponto

Art. 50. O horário do local de trabalho nas repartições será fixado pela lei de organização de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

§ 2º. Ponto é o registro pelo qual se verificará diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 3º. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto salvo nos casos de cargos em comissão e nos expressamente previstos em lei.

§ 4º. A infração do disposto no parágrafo anterior terminará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Art. 51. Ao servidor estudante, de 1º ou 2º Grau e de Nível Superior, será permitido sem prejuízo de vencimentos ou qualquer sanção administrativa, uma tolerância de 30 (trinta) minutos no horário de sua saída e de sua entrada.

Parágrafo único. O estudante descrito no caput deverá comprovar com documento próprio de que está matriculado e freqüentando regularmente o curso.

Art. 52. O servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o município mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 53. Apurar-se-á freqüência pelo ponto e pela forma determinada em regulamento quanto ao servidor não sujeito a ponto.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 54. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Indenizações;
- II- Gratificações;
- III- Adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei.

Art. 55. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 56. Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Transporte.

Art. 57. Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 58. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, e no âmbito do município, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados: ajuda de custo e transporte para localidade de origem, dentro do prazo de 03 (três) meses, contados do óbito.

Art. 59. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 60. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61. Será concedida ajuda de custo ao servidor que for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, no âmbito do município.

Parágrafo único. No afastamento de servidor, cedido para ter exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificavelmente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 63. O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 64. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 01 (um) dia, a contar da concessão da diária.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Subseção III Da Indenização de Transporte

Art. 65. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- Gratificação pelo Exercício de Função de Diretor, Assistente de Diretor, de Assessor e Chefe;
- II- Gratificação Natalina;
- III- Gratificação pelo Exercício de Função Específica, em que seja exigida de seu titular nível superior completo;
- IV- Adicional por tempo de serviço;
- V- Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

- VI- Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII- Adicional noturno;
- VIII- Adicional de Férias;
- IX- Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais previstos nos incisos de I a IX deste artigo, serão calculados sobre o valor do vencimento, sendo considerado o quinquênio.

Subseção I

Da gratificação pelo Exercício de Função de Diretor, Assistente de Diretor, Assessor e Chefe

Art. 67. O servidor investido em função de Diretor, Assistente de Diretor, Assessor e Chefe é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º. Os percentuais de gratificação, em ordem crescente e nos limites estabelecidos no artigo 45, serão os seguintes:

- a) gratificação de 20% (vinte por cento) para Chefes e Assessores;
- b) gratificação de 30% (trinta por cento) para Assistentes de Diretor;
- c) gratificação de 40% (quarenta por cento) para Diretores.

I – A gratificação prevista neste artigo será paga ao servidor enquanto exercer a função gratificada, somente havendo incorporação e integração ao provento de aposentadoria, após o exercício da mesma por 05 (cinco) anos ininterruptos, e por uma única vez.

§ 2º. O servidor investido em função descrita no caput deste artigo, que tiver nível superior completo fará jus a um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), da gratificação de função de que trata o § 1º, desde que a formação seja compatível com a função exercida.

§ 3º. Quando mais de uma função gratificada houver sido desempenhada no período de 05 (cinco) anos, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 68. A Gratificação Natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 69. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. A gratificação de natal poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 3º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância já paga.

§ 4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 70. O servidor exonerado ou demitido perceberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 71. O servidor terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de exercício (quinqüênio), no serviço público municipal, a percepção de adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, o qual se integra para todos os efeitos.

Art. 72. O servidor terá direito, após 20 (vinte) anos de exercício no serviço público municipal, a percepção do adicional por tempo de serviço, relativo a 6ª (sexta) parte, sendo calculada sobre o seu vencimento, se integrando a este para todos os efeitos.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço, será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. A apuração do quinqüênio e da sexta parte será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 73. O ocupante de cargo em comissão, também fará jus aos adicionais previstos nesta lei, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício do cargo.

Subseção IV Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 74. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a 01 (um) adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um destes.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 77. Os locais de trabalho e os servidores que operam com “RAIO X” ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo, serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

§ 1º. O serviço extraordinário realizado nos domingos, feriados e pontos facultativos, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º. O serviço extraordinário somente poderá ocorrer nos casos em que haja autorização por escrito do superior imediato do servidor.

§ 3º. É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 79. Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 78.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 81. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de diretor, assistente de diretor, assessor ou chefe, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Do Salário Família

Art. 82. O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, assim considerado:

- I- o filho menor de 14 (catorze) anos de idade; e
- II- o filho inválido de qualquer idade.

§ 1º. Entendem-se como filhos aqueles legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos, nos termos da legislação civil, provada essa qualidade, através da certidão de nascimento e demais provas previstas, no caso de filiação ilegítima.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos:

- I- O enteado;
- II- O menor que, por determinação legal, esteja sob sua guarda;
- III- O menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para próprio sustento e educação.

§ 3º. O filho de criação só poderá ser incluído entre os dependentes do servidor, mediante a apresentação de termo de guarda ou tutela.

§ 4º. Tratando-se de filhos inválidos, deve ser feita a prova da invalidez através de atestado médico fornecido por médico oficial.

Art. 83. O Servidor deverá apresentar obrigatoriamente, para fazer jus salário-família, os seguintes documentos:

- I- A certidão de nascimento de seus filhos ou outros documentos admitidos na legislação civil, nos casos especiais de filiação;
- II- O atestado médico fornecido pelo médico oficial, que declare a invalidez, em caso de filho inválido.

Art. 84. Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a ambos.

Parágrafo único. Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes os representantes legais dos incapazes, se servidores.

Art. 85. O servidor deverá apresentar anualmente atestados de vacinação obrigatória dos filhos.

Art. 86. Ocorrendo falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus familiares, por intermédio de pessoa cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. Com o falecimento do servidor e na falta do responsável pelo recebimento do salário-família será assegurado aos beneficiários o direito a sua percepção enquanto fizerem jus.

§ 2º. Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao beneficiário que vivia sob guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º. Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito até mesmo após a sua morte, pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem os beneficiários, operando os seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 87. Cada cota de salário-família é correspondente a uma parcela de 5% (cinco por cento) do menor vencimento inicial vigente no Município, e será pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

Art. 88. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 89. Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a sua restituição sem prejuízo das demais comunicações legais.

Art. 90. O direito ao salário-família cessará automaticamente:

- I- Por morte do filho, a partir do mês seguinte ao do óbito, devendo, neste caso, o servidor fazer a imediata comunicação à administração, apresentando a respectiva certidão ou declaração escrita;
- II- Por completar o filho equiparado 14 (catorze) anos de idade, salvo se inválido, a partir do mês seguinte ao da data de aniversário;
- III- Pela demissão ou exoneração do servidor,
- IV- Pela cessação da invalidez do filho ou equiparado, a partir do mês seguinte ao da recuperação da capacidade.

Subseção IX Das Concessões

Art. 91. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II- por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III- por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por 01 (um) dia, em seu aniversário. [\(Acrescentado Lei Complementar nº 072/09, de 11 de Agosto de 2009\)](#)

§ 1º. As ausências de que trata os incisos I, II, III “a” e IV, deverão ser comunicadas por escrito pelo servidor ao seu Superior Hierárquico, com antecedência de 03 dias. [\(Acrescentado Lei Complementar nº 072/09, de 11 de Agosto de 2009\)](#)

§ 2º. Somente poderá conceder nova ausência de que trata o inciso I, desde que obedecido o interlavo de 45 dias entre uma doação e outra. (Acrescentado Lei Complementar nº 072/09, de 11 de Agosto de 2009)

§ 3º. Não havendo expediente no dia do aniversário de que trata o inciso IV, poderá o servidor ausentar-se no dia útil seguinte. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 072/09, de 11 de Agosto de 2009)

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição sem prejuízo do exercício do cargo, e nos termos do artigo 51.

Art. 93. Pelo nascimento de filho o servidor terá direito a licença de 03 (três) dias consecutivos a partir da data do fato.

Capítulo III DAS FÉRIAS

Art. 94. O servidor fará jus obrigatoriamente a 30 (trinta) dias de férias por ano de serviço, consecutivos ou intercalados em 02 (dois) períodos, as quais serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

§ 1º. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestados a necessidade do serviço e pelo chefe imediato do servidor.

§ 2º. Somente depois de 12 (doze) meses do exercício o servidor adquire férias.

Art. 95. É facultado ao servidor converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 1º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o período aquisitivo de férias de 12 (doze) meses.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 96. Após cada período de 12 (doze) meses o servidor terá direito a férias e se tiver faltas, na seguinte proporção:

- I- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
- II- 24 (vinte e quatro) dias ocorridos quando houver tido seis a catorze faltas;
- III- 18 (dezoito) dias corridos quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2º. O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 97. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo;

I- Houver gozado mais de 02 (dois) meses de licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família.

II- Houver gozado mais de 01 (um) mês de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 98. O servidor que opera direta e permanentemente com RAIOS X ou substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 95.

Art. 99. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo 96, ausência do servidor nos casos referidos nos artigos 91,92 e 93 desta lei.

Parágrafo único. Em casos de faltas justificadas por motivos relevantes, assim julgados pela autoridade competente, não serão computadas nos termos do artigo 96 desta lei.

Art. 100. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. Conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- à gestante, à adotante e à paternidade;
- III- para o serviço militar;
- IV- para atividade política;
- V- prêmio por assiduidade;
- VI- para tratar de interesses particulares;
- VII- para desempenho de mandato classista;
- VIII- por motivo de acidente no exercício de suas atribuições ou acometimento de doença profissional;
- IX- por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de atestado médico, emitido por junta médica oficial.

§ 2º. A licença referida no parágrafo anterior será concedida pelo prazo indicado no laudo, findo o qual será procedida nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 3º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, VII, e VIII deste artigo.

§ 4º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, VIII e IX deste artigo.

Art. 102. A licença poderá ser prorrogada pela administração ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 103. A competência para concessão da licença será do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara, Diretor da Autarquia ou Fundações Públicas.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 104. Ao Servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, ex-ofício ou a pedido, mediante inspeção médica até o máximo de 02 (dois) anos, com remuneração integral.

Art. 105. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. No curso na licença de que trata o artigo anterior, o servidor poderá ser examinado a pedido ou ex-ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência, para todos os efeitos.

§ 2º. Expirado o prazo desta lei, o servidor será submetido obrigatoriamente a nova inspeção médica, feita por junta médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 106. Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração. ([obs: prorrogação da licença - Lei Complementar nº 060/2008](#)).

§ 1º. A licença deverá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo se houver antecipação por ordem médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir da data da ocorrência do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 107. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 03 (três) dias consecutivos nos termos do artigo 93 desta lei.

Art. 108. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 109. Ao servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança recém-nascida até 07 (sete) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data estipulada em juízo, para o ajustamento do adotado no novo lar.

Seção IV Da Licença para o Serviço Militar

Art. 110. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação ou a convocação.

§ 2º. O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de processo de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Art. 111. Ao servidor que freqüente curso para admissão como oficial de reserva das forças armadas poderá ser concedida licença, sem remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção V Da Licença para Atividade Política

Art. 112. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura, perante a justiça eleitoral até o décimo dia seguinte ao do pleito, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Seção VI Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 113. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Os direitos e as vantagens serão as do cargo em comissão, quando a situação no mesmo cargo em comissão abranger no mínimo 05 (cinco) anos ininterruptos.

§ 2º. Para fins da licença prevista neste artigo, não se consideram interrupção de exercício:

- I- Os afastamentos remunerados;
- II- As faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença remunerada a que se refere esta lei.

§ 3º. A licença-prêmio, não será concedida, ao servidor que, no período aquisitivo de 05 (cinco) anos ininterruptos:

- I- Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II- Afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; e licença para tratar de interesses particulares;
- III- Sofrer condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- IV- Tiver falta injustificada.
- V- Tiver sido afastado por acidente de trabalho ou de auxílio-doença, percebendo proventos da Previdência Social, por mais de 06 (seis) meses, mesmo que de forma intercalada. ([Acrescentado pela Lei Complementar nº 061/2008](#)).

Art. 114. A perda da licença-prêmio, prevista no parágrafo 3º do artigo 113 acarretará para o servidor, nova contagem do quinquênio, que far-se-á à partir do fato que gerou a interrupção.

Art. 115. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

Parágrafo único. O servidor efetivo, que contar com 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em pecúnia a importância equivalente a outra metade.

Art. 116. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidas em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão.

Parágrafo único. O servidor ao se aposentar terá direito a receber em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas.

Art. 117. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 118. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 4º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 119. O servidor poderá a qualquer tempo, desistir da licença, reassumindo o exercício.

Art. 120. Não se concederá licença à servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício.

Seção VIII Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 121. É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 133, inciso VII alínea "e".

Art. 122. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção IX Da Licença ao Servidor por Acidente em Serviço

Art. 123. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional atestado por médico oficial, terá direito a licença com remuneração integral.

Parágrafo único. Considera-se acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art. 124. Equiparam-se ao acidente em serviço:

I- A doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar ao cargo;

II- O acidente que, ligado ao trabalho embora não seja a causa tenha contribuído diretamente para a morte, ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho;

III- A doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício da sua atividade;

IV- O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário de trabalho, em consequência de:

a) Ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiros, inclusive companheiro de trabalho;

b) Ofensa física intencional inclusive de terceiros por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) Imprudência, negligência ou imperícia de terceiro inclusive companheiro de trabalho;

d) Desabamento, inundação ou incêndio no local de trabalho;

e) Outro caso fortuito ou de força maior que ocorra com o servidor no exercício de suas funções.

V- O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração;

b) Em viagem a serviço da administração, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

c) No percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela;

d) No percurso para local da refeição ou de volta dele, em intervalo do trabalho;

VI- O acidente sofrido pelo servidor em período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o horário deste.

Art. 125. O acidente sofrido pelo servidor, em qualquer das formas descritas no inciso V do artigo 124, não se aplica ao acidente em serviço se o servidor houver por interesse pessoal interrompido ou alterado o percurso.

Art. 126. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado poderá ter tratamento em instituição privada, a conta de recursos públicos.

§ 1º. O acidente em serviço terá que ter ligação direta com as atribuições exercidas pelo servidor, além de se enquadrar em situação descrita no artigo 124 desta lei.

§ 2º. O tratamento especializado mencionado no caput deste artigo, deverá ser recomendado por junta médica oficial, constituindo medida de exceção, somente sendo admitido quando inexistirem meios e recursos adequados na instituição pública.

Art. 127. A licença por acidente em serviço não poderá exceder de 02 (dois) anos, e será necessariamente atestada pelo serviço médico da administração.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo, o servidor deverá obrigatoriamente se submeter a exame pericial, feito por médico oficial, para se apurar a permanência ou não da incapacidade para o trabalho e, em caso de incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a sua aposentadoria.

Art. 128. A comprovação do acidente, indispensável para concessão da licença, será feita em processo que deverá iniciar-se 08 (oito) dias, contados do evento, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção X **Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 129. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou do companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica oficial excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. Provar-se-á a doença em inspeção médica oficial.

Capítulo V **DOS AFASTAMENTOS**

Seção I **Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**

Art. 130. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no diário oficial ou jornal de maior circulação no município.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o servidor do poder executivo poderá ter exercício em outro órgão de administração pública direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Seção II **Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo**

Art. 131. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato federal, estadual, distrital ou municipal, ficará afastado do cargo;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, o servidor contribuirá como se em exercício estivesse.

§ 2º. O tempo de serviço será contado para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º. O disposto neste artigo é regulamentação nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal vigente, em capítulo que trata da Administração Pública.

§ 4º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce seu mandato.

Capítulo VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 132. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerando-se como ano cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 133. Além das ausências ao serviço previstos nesta lei, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
- II- exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III- exercício de cargo ou função, em qualquer parte do município por nomeação do Prefeito Municipal;
- IV- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V- desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- VI- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- licença;

- a) Para tratamento de saúde;
 - b) À gestante, à adotante e à paternidade;
 - c) Por convocação para o serviço militar;
 - d) Por motivo de atividade política;
 - e) Para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
 - f) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - g) Prêmio por assiduidade;
- VIII- Deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 19;
- IX- Participação em competição desportiva, nos pais ou no exterior conforme o disposto em regulamento específico.

Art. 134. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III- a licença para atividade política, no caso do artigo 112;
- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI- o tempo de serviço relativo ao serviço militar.

§ 1º. É vedada a soma de tempo de serviço prestado simultaneamente em cargos, empregos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

§ 2º. Quanto a contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, serão também aplicados na íntegra os dispositivos constitucionais pertinentes ao assunto.

Capítulo VII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 135. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 136. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal da administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos municipais existentes.

§ 2º. O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser prorrogado pela autoridade municipal em razão das circunstâncias e de relevantes interesses público.

Art. 137. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º. Será julgado apto, o servidor que assumir o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 138. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese descrita neste artigo, poderá configurar abandono de cargo, a ser apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Capítulo VIII DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Aposentadoria

Art. 139. O servidor será aposentado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30(trinta) anos de serviço se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, aposentadoria de que trata o inciso III, letras "A e C", observará o disposto em lei específica.

Art. 140. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 141. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 de Junho de 1995).

Art. 142. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 de Junho de 1995).

Art. 143. Ao servidor é assegurado afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição pelo servidor do período de afastamento.

§ 1º. Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§ 2º. O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 144. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 Junho de 1995).

Art. 145. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 Junho de 1995).

Art. 146. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 Junho de 1995).

Art. 147. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 Junho de 1995).

Seção III Do Auxílio Natalidade

Art. 148. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplos, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção IV Do Auxílio Escolar

Art. 149. (Revogado pela Lei Complementar nº 017/99 de 25 de Maio de 1999).

Art. 150. (Revogado pela Lei Complementar nº 017/99 de 25 de Maio de 1999).

Art. 151. (Revogado pela Lei Complementar nº 017/99 de 25 de Maio de 1999).

Art. 152. (Revogado pela Lei Complementar nº 017/99 de 25 de Maio de 1999).

Art. 153. (Revogado pela Lei Complementar nº 017/99 de 25 de Maio de 1999).

Seção V Do Auxílio-Funeral

Art. 154. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês da remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será devido também ao servidor por morte do cônjuge, companheiro ou filho.

§ 3º. O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 155. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 156. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte de corpo correrão a conta de recursos da Prefeitura, Câmara, Autarquia ou Fundação Pública.

Seção VI Do Auxílio-Reclusão

Art. 157. À família do servidor ativo é devido auxílio-reclusão, no seguinte valor:

I- 2/3 (dois terço) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, até o julgamento;

II- o servidor fará jus à remuneração de que trata o inciso anterior após a sentença condenatória, enquanto aguardar resposta de recurso dirigido à Instância Superior.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I e II, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que tenha ocorrido o delito durante e em razão do exercício de sua função, e, somente após a sua absolvição.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Capítulo IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 158. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica e hospitalar, prestada na municipalidade, e mantida pelo SUS (Sistema Único de Saúde), ou ainda mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

Capítulo X DA SEGURIDADE SOCIAL E DO CUSTEIO

Art. 159. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 de Junho 1995).

§ 1º. Os benefícios de auxílio-natalidade, salário-família, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e à paternidade, licença por acidente em serviço, auxílio-escolar, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência à saúde, serão mantidos pelo Tesouro Municipal.

§ 2º. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95 de 13 de Junho 1995).

Capítulo XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 161. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 162. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a 1ª (primeira) decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 163. Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão decorrida.

Art. 165. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166. O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 167. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 168. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 169. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 170. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 171. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 172. São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentadas;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173. Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou não à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou perante até o 2º (segundo) grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciários e de parentes até 2º (segundo) grau e cônjuge ou companheiro;
- XII- receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV- proceder de forma desidiosa;
- XV- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 174. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 175. O servidor não poderá exercer mais de 01 (um) cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 176. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 177. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 178. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na forma de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 179. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180. A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 181. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal, que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 183. São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- destituição de cargo em comissão.

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 185. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 173, incisos I a VIII e de inobservância do dever

funcional prevista em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 186. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 187. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa próprio ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular do dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e debilitação do patrimônio municipal;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 173.

Art. 188. Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé o servidor optará por 01 (um) dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 189. A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicado nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 190. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 187, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 191. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 173, incisos IX e XI, incompatibilizada o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do artigo 187, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 192. Configura abandono de cargo, ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 193. Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 194. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 195. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelas autoridades competentes, quando se tratar de demissão do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III- pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição em cargo em comissão.

Art. 196. A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da proscição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 198. As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades contendo infração ou ilícito, e autoria determinados, serão objetos de apuração, mesmo que denunciante não se identifique.

§ 2º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 199. Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não exercerá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 200. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 201. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 202. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, e que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 203. Os procedimentos disciplinares punitivos serão conduzidos por comissão composta de 03 (três) servidores do quadro efetivo designados pela

autoridade competente, dentre os quais 01 (um) Procurador do Município que a presidirá. **(Alterado pela Lei Complementar 034/05 de 14 de Julho de 2005).**

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em 01 (um) de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 204. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à liquidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões, terão caráter reservado.

Art. 205. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 206. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art. 207. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 208. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 209. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa liquidação dos fatos.

Art. 210. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Art. 211. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 212. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou quase infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 213. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 211 e 212.

§ 1º. No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 214. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos 01 (um) médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 215. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor ciente na copia da cotação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a cotação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 216. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 217. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 218. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, bacharel em direito, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 219. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 220. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 221. No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de 01 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão, o julgamento caberá às autoridades de trata o inciso I, do artigo 195.

Art. 222. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 223. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 196, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 224. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 225. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 226. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 37, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 227. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 228. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será recorrida pelo respectivo curador.

Art. 229. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 230. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 231. O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do artigo 203.

Art. 232. A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 233. A comissão revisora terá 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 234. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 235. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 195.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 236. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidades.

TÍTULO VI

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 237. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado mediante contrato de vocação e serviço.

Art. 238. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situação de calamidade pública;

IV - permitir execução de serviço por profissional de notória especialização, nos termos da Lei 8.666/93;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão prazo de 06 (seis) meses, exceto para a contratação de docentes para reger ou ministrar aulas no ensino Infantil, Fundamental, Regular, Especial, Supletivo, Musical e Profissionalizante, que terão prazo de 01 (um) ano, podendo, em ambos os casos, ser prorrogados por igual período, desde que haja relevante interesse público. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 063/08, de 13 de Novembro de 2008\).](#)

§ 2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo órgão de administração, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação local.

Art. 239. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 240. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo 238, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 242. As autoridades dos 02 (dois) Poderes concederão reajustes aos seus servidores públicos, bimestralmente, observando os seguintes critérios:

I - a majoração será concedida por ato da autoridade competente de cada Poder;

II - haverá um intervalo de no mínimo 30 (trinta) dias, entre a concessão de um reajuste e outro.

Art. 243. A majoração bimestral de que trata o artigo anterior, será de até 80% (oitenta por cento) da variação das receitas correntes no período.

Parágrafo único. Entende-se como receitas, as fixas, provenientes:

I - da União, representada pela cota-parte do FPM (Fundo de Participação dos Municípios)

II - do Estado, representada pela cota-parte do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

Art. 244. Ao servidor que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido, exclusivamente nos períodos de exercício, auxílio a título de diferença de caixa, fixado em 5% (cinco por cento) sobre vencimento, a ser pago mensalmente.

Parágrafo único. O auxílio para a diferença de caixa, descrito neste artigo jamais se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 245. Os servidores que exercem função no Magistério Municipal serão regidos pela Lei nº 1.430/92, de 29/12/92, e no que couber a esta Lei.

Art. 246. A mudança de Regime Jurídico não enseja o saque imediato das contas vinculadas relativas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Parágrafo único. A conta vinculada do servidor no FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) poderá ser movimentada quando houver despedida sem justa causa, for concedida aposentadoria pela Previdência Social, quando o servidor permanecer 03 (três) anos ininterruptos, sem crédito de depósitos e nos demais casos descritos no artigo 20 da Lei 8.036/90, de 11/05/90.

Art. 247. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º (primeiro) dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 248. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 249. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos as pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VIII

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 251. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei na qualidade de Servidores Públicos, os Servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações, Públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

§ 2º. As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

Art. 252. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95, de 13 Junho de 1995).

Art. 253. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95, de 13 Junho de 1995).

Art. 254. (Revogado pela Lei Complementar nº 003/95, de 13 Junho de 1995).

Art. 255. São isentos de tributos ou emolumentos as requisições, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 256. O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos que se fizerem necessários para a execução da presente lei.

Art. 257. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as constantes na Lei nº 1.155/83, de 05/12/83, Lei nº 1.247/87, de 12/08/87, Lei nº 1.290/89, de 12/05/89 e Lei nº 1.388/91, de 04/12/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, 29 DE SETEMBRO DE 1994.

JOÃO VICTÓRIO BÉRGAMO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA NA DATA SUPRA.

JOACIR ARAUJO MACHADO
Diretor Administrativo